



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 734/2014


Processo n. 1397-89.2014.6.04.0000 – Classe 25.
Autos de Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2014.
Requerente: **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**
Relator: Ricardo Augusto de Sales





EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A DISPOSIÇÃO DO ART. 51 DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELO CANDIDATO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, pela desaprovação da prestação de contas de campanha de **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em 15 de dezembro de 2014, Manaus.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente


Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator


Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de **FRANCK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB, nas eleições de 2014.

O candidato foi intimado pelo órgão técnico para apresentar documentos e realizar diligências, apresentando justificativas das falhas encontradas (671/678).

O candidato apresentou justificativas e documentos às fls. 682/716.

A Coordenadoria de Controle Interno, após a análise (fl. 717/729), opinou pela desaprovação das contas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 733/736, opinou também pela desaprovação das contas.

Petição do candidato solicitando sua intimação para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo ao argumento de que "impedir, pois, que o interessado se manifeste a respeito do parecer conclusivo, em especial, quando ele opina pela reprovação das contas, desfecho até então imprevisível pelo prestador, fere o direito ao contraditório, fixado pelo art. 5º, inc. LV, da CR/88, sobretudo se considerada a judicialização do procedimento, imposta não apenas por resolução do TSE mas também pela Lei n. 9.504/97."

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A prestação de contas foi apresentada, no prazo previsto na Resolução TSE nº 23.406/2014.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido formulado de vistas aos autos após parecer conclusivo do órgão técnico.

De início, verifico que a resolução do Tribunal Superior Eleitoral determina que somente haverá intimação do candidato quando o parecer técnico apresentar conclusões de fatos não apresentados ao candidato na fase de diligências, o que não ocorre no caso em espécie.

Com efeito, foi dada a oportunidade ao candidato se manifestar acerca de todas as irregularidades encontradas através do mandado de fls. 34, não havendo que se falar em violação a contraditório e ampla defesa..

Ademais, verifica-se que o causídico alega genericamente prejuízo e cerceamento de defesa, sem apresentar em que consistiria esse cerceamento, ou seja, não apresentou provas de qualquer prejuízo, incidindo portanto no brocardo de que não há nulidade sem prejuízo.

Outrossim, há de se salientar que o parecer da comissão técnica é meramente opinativo, não vinculando o magistrado na ocasião da análise da prestação de contas.

Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo requerente.

Quanto à análise da prestação de contas, a unidade técnica pugnou pela desaprovação das contas uma vez que existentes diversas irregularidades, entre elas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

“ 2.2 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
Cpf/cnpj	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECED OR	VALOR (R\$)	%
600.095.002-00	17/09/2014	2097600		2.070,00	0,98
600.095.002-00	17/09/2014	2097603		2.990,00	1,41
84.468.917/0001-05	18/09/2014	909	LEONEL RODRIGU ES DE COUTO FILHO	5.000,00	2,36
84.468.917/0001-05	18/09/2014	908	LEONEL RODRIGU ES DE COUTO FILHO	5.000,00	2,36
84.468.917/0001-05	18/09/2014	910	LEONEL RODRIGU ES DE COUTO	5.000,00	2,36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

			FILHO		
13.039.989/ 0001-99	21/09/2014	38	F SILVA FILHO TRANSPOR TES-ME	5.200,00	2,45
13.039.989/ 0001-99	21/09/2014	37	F SILVA FILHO TRANSPOR TES-ME	5.200,00	2,45
819.762.752 -53	24/09/2014	2100280		2.500,00	1,18
819.762.752 -53	24/09/2014	2100279		2.500,00	1,18
644.839.322 -68	25/09/2014	2100748		2.000,00	0,94
600.095.002 -00	30/09/2014	2102351		1.805,00	0,85
713.817.244 -34	06/10/2014	2105940		3.002,95	1,42

O candidato em resposta às diligências solicitadas, afirma que as notas fiscais acima foram emitidas de forma errônea, que o serviço não foi prestado e que logo não foi pago e assim as notas fiscais ficaram fora do conhecimento do candidato.

Em circularização realizada, a empresa Leo Rent a Car – Leonel rodrigues do Couto Filho, CNPJ 84.468.917/0001-05 apresentou duas notas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

fiscais emitidas em 18/09/2014, NFS-e 910 e 909 de locação de veículos tipo Kombi, em anexo.

Ainda nesta seara listo as demais notas fiscais que foram captadas do sistema (em anexo) e omitidas na presente prestação de contas: NF 2105940 de 06/10/2014, NF 2102351 de 30/09/2014, NF 2100748 de 25/09/2014, NF 2100280 de 24/09/2014, NF 2100279 de 24/09/2014 e NF 2097600 de 17/09/2014 (todas em anexo).

Nesse sentido está clara a infração ao dispositivo do artigo 18 caput da Resolução TSE 23.406/2014 que afirma que a movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os artigos 12 e 13 implicará em desaprovação de contas.

Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 01/10/2014, mas não informadas à época:

(omissis)

Em resposta à diligência, o candidato alegou que doações que não foram lançadas na primeira parcial de prestação de contas foram lançadas na segunda parcial e que o não lançamento de tais despesas tratava-se de um desencontro de informações, que foi iniciada em um computador e refeita e encerrada em outro, que os recibos se encontravam no sistema e identificaram a ausência destes lançamentos. Decidiu o candidato esperar para fazer esses lançamentos na prestação final de contas.

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo candidato, os mesmos não suprem ou corrigem o fato de não apresentar as despesas efetuadas em período legal estipulado para a primeira e segunda parcial de prestação de contas. Entende-se desse modo, que o candidato deixou de cumprir fielmente a legislação. O art. 36, §2º, da Resolução TSE nº23.406/2014, dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

"art.36 §2º. A prestação de contas parcial que não corresponda a efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final."

Conclui-se, portanto, que o prestador de contas deixou de cumprir o artigo acima. No entanto, o candidato apresentou os documentos de tais despesas na prestação final de contas e nesse interim, por se tratar de infração grave a não declaração de despesas nas prestações de contas parciais, cabe ao relator decidir a respeito do comprometimento dessa falha na prestação de contas final.

(...)

4. CONCLUSÕES

4.1 Do exame realizado das peças e documentos apresentados na prestação de contas final e na prestação de contas retificadora, bem como nos documentos apresentados pelo prestador das contas, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

- a) Burla ao artigo 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014 pois houve realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, identificada pela emissão da Nota Fiscal nº 436-1 do fornecedor ACC de Vasconcelos no valor de R\$3.352,10. O argumento apresentado pelo prestador foi dificuldade com a internet e que o fornecedor só conseguiu emitir a nota fiscal na data do dia 05/11/2014, argumento que não sana tal irregularidade.*
- b) Burla à norma que obriga apresentar despesas contratadas em data anterior às datas da entrega da primeira e segunda prestação de contas parciais e que não foram informadas à época,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

contrariando o disposto no artigo 36, §2º da Resolução TSE n.23.406/2014, apesar do argumento apresentado pelo prestador, em resposta à diligência às fls. 682/683, de tratar-se de um desencontro de informações, tal justificativa não sana a irregularidade;

- c) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas em exame e aqueles constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Em resposta à circularização emitida, a empresa Leo Rent a car – Leonel Rodrigues do Couto Filho apresentou as Notas Fiscais nºs 909 e 910 no valor de R\$5.000,00 cada uma, portanto despesas que não transitaram na conta bancária, contrariando dessa forma o art. 18 da Resolução TSE 23.406/2014. Em resposta à diligência o prestador argumentou que as notas fiscais elencadas na diligência foram emitidas de forma errônea pois o serviço não foi prestado e nada mais foi anexado aos autos para comprovar tal argumento (fls.682/683); Da base de dados da Justiça Eleitoral outras sete notas fiscais de serviços avulsa eletrônica foram captadas e estão em anexo.”*

A Coordenadoria de Controle Interno opinou pela rejeição das contas com base nos fatos acima mencionados.

A primeira impropriedade diz respeito à omissão de registro de despesas na segunda prestação de contas parcial, fazendo-o apenas na prestação de contas final.

Embora o candidato tenha alegado que a falha se deu em virtude de desencontro de informações, que foi iniciada em um computador e refeita e encerrada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

outro, o regime de registro contábil das despesas é o de competência e não o de caixa, como prevê o § 14 do art. 31 da Resolução de regência, *in verbis*:

“§ 14. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, observado o disposto no § 13.”

Verifico, contudo, que os documentos referentes à despesa em tela foram anexados à prestação de contas final, conforme asseverado pela própria comissão técnica, o que me faz entender que não houve má-fé do candidato, não havendo comprometimento da prestação de contas final.

Embora a teor do § 2º do art. 32 da Res. TSE 23.406/2014 a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracterize infração grave a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final, entendo que, no caso concreto a falha apontada na prestação de contas não é suficientemente grave para a desaprovação das contas.

Contudo, a impropriedade deve ser ressalvada *ex vi* o art. 54, inciso II da Resolução de regência.

Existe nos autos, ainda, a omissão de gastos no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) colhidos pelo setor de análise das contas mediante procedimento de circularização. Em síntese, a despesa impugnada foi comunicada a esta Corte Regional pela empresa de alugueis de automóveis e o candidato deixou de lançar a correspondente despesa na prestação de contas, conforme comprovam as notas fiscais 909 e 210.

Todavia, estou convencido da irrelevância da impropriedade indicada no parecer, tendo em vista o valor ínfimo da despesa no conjunto da prestação de contas, que corresponde a cerca de 4,72 % (quatro, setenta e dois por cento) das receitas arrecadadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não há comprometimento da análise da prestação de contas. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

"Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada. 1. Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem. [...]" (Ac. de 18.9.2012 no AgR-AI nº 965311, rel. Min. Arnaldo Versiani) (original sem o grifo)

"Representação. Arrecadação ilícita de recursos. 1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. [...]" (Ac. de 18.9.2012 no AgR-RO nº 274641, rel. Min. Arnaldo Versiani) (original sem o grifo)

No mesmo sentido, o § 2º-A do art. 30 da Lei n. 9.504/97 prevê a aplicação dos princípios citados conforme se infere da leitura do dispositivo legal, *in verbis*:

"§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas."

Nesse passo, novamente, entendo que a impropriedade deve ser ressalvada *ex vi* o art. 54, inciso II da Resolução de regência.

Cumprе salientar, entretanto, a possibilidade de se apurar eventuais ilícitos penais, eleitorais ou administrativos, por meio dos procedimentos próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ante o exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pela aprovação das contas com ressalva de **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 15 de dezembro de 2014.

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

